REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA A SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DO MTE PARA A SEGES/MGI			
		QTD.	VALOR TOTAL		
CCE 1.15	5,41	1	5,41		
CCE 1.10	2,12	6	12,72		
CCE 1.07	1,39	1	1,39		
SUBT	OTAL 1	8	19,52		
FCE 1.06	0,70	1	0,70		
FCE 1.01	0,12	141	16,92		
FCE 2.07	0,83	2	1,66		
FCE 2.06	0,70	1	0,70		
FCE 3.15	3,25	1	3,25		
FCE 4.06	0,70	1	0,70		
FCE 4.05	0,60	3	1,80		
FCE 4.04	0,44	7	3,08		
FCE 4.03	0,37	4	1,48		
FCE 4.02	0,21	2			
FCE 4.01	0,12	1	0,12		
SUBT	OTAL 2	164	30,83		
TO	DTAL	172	50,35		

b) da secretaria de gestão e inovação para o ministério do trabalho e emprego:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/MGI PARA O MTE			
		QTD.	VALOR TOTAL		
CCE 1.13	4,12	6	24,72		
CCE 1.12	3,10	3	9,30		
CCE 2.13	4,12	3	12,36		
CCE 3.15	5,41	1	5,41		
SUBTO	OTAL 1	13	51,79		
FCE 1.15	3,25	1	3,25		
FCE 1.14	2,78	2,78			
FCE 1.13	2,47	15	37,05		
FCE 1.12	1,86	1	1,86		
FCE 1.11	1,48	2	2,96		
FCE 1.10	1,27	6	7,62		
FCE 1.09	1,00	1	1,00		
FCE 1.08	0,96	2	1,92		
FCE 1.07	0,83	7	5,81		
FCE 1.05	0,60	5	3,00		
FCE 1.03	0,37	95	35,15		
FCE 1.02	0,21	369	77,49		
FCE 2.13	2,47	2	4,94		
FCE 2.12	1,86	2	3,72		
FCE 2.11	1,48	1	1,48		
FCE 2.10	1,27	5 6,35			
FCE 2.09	1,00	4 4,00			
SUBTO	OTAL 2	519	200,38		
ТО	TAL	532	252,17		

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA (a) (b)		DIFERENÇA			
						(c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-15	5,41	1	5,41	-	-	-1	-5,41
CCE-13	4,12		-	9	37,08	9	37,08
CCE-12	3,10	-	-	3	9,30	3	9,30
CCE-10	2,12	56	118,72	-	-	-56	-118,72
CCE-7	1,39	31	43,09	-	-	-31	-43,09
FCE-15	3,25	15	48,75	-	-	-15	-48,75
FCE-14	2,78	-	-	1	2,78	1	2,78
FCE-13	2,47	-	-	17	41,99	17	41,99
FCE-12	1,86	-	-	3	5,58	3	5,58
FCE-11	1,48	-	-	3	4,44	3	4,44
FCE-10	1,27		-	11	13,97	11	13,97
FCE-9	1,00	-	-	5	5,00	5	5,00
FCE-8	0,96	-	-	2	1,92	2	1,92
FCE-7	0,83	-	-	5	4,15	5	4,15
FCE-6	0,70	3	2,10	-	-	-3	-2,10
FCE-5	0,60	-	-	2	1,20	2	1,20
FCE-4	0,44	7	3,08	-	-	-7	-3,08
FCE-3	0,37	-	-	91	33,67	91	33,67
FCE-2	0,21	-	-	367	77,07	367	77,07
FCE-1	0,12	142	17,04	-	-	-142	-17,04
TOTAL		255	238,19	519	238,15	264	-0,04

DECRETO Nº 12.765, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para o provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

ISSN 1677-7042

Art. 1º Fica autorizada a nomeação de trezentos e vinte e um candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para o provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, autorizado pela Portaria SEDGG/ME nº 25.412, de 23 de dezembro de 2020, e regido pelo Edital nº 1, de 18 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2021.

Art. 2° O provimento dos cargos a que se refere o art. 1° ficará condicionado à: I - existência de vagas na data da nomeação; e

II - declaração do ordenador de despesas sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrada a origem dos recursos a serem utilizados.

Parágrafo único. O Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal deverá:

I - verificar previamente as condições para a nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1° ; e

II - editar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 28 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Esther Dweck Enrique Ricardo Lewandowski

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.799, de 28 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Operativo para a Implementação de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória entre os Estados Partes do Mercosul, assinado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

№ 1.800, de 28 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da "Emenda ao Acordo para Proteção de Informação Classificada entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa", assinada em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025.

№ 1.801, de 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso a água potável nas instituições de ensino.".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Educação manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 3º do Projeto de Lei, na parte em que inclui o inciso IV no § 2º do art. 26 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009

"IV - descumprimento do disposto no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei, mediante comprovação por laudo técnico dos órgãos competentes."

Art. 3º do Projeto de Lei, na parte em que inclui o § 5º no art. 26 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009

"§ 5º A suspensão prevista no inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser precedida de notificação ao ente mantenedor da instituição de ensino no primeiro ano de constatação da infração e não poderá ser aplicada em caso de comprovada incapacidade financeira da escola ou de inviabilidade por condição adversa."

Razões dos vetos

"O disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei contraria o interesse público, pois o mecanismo ensejado de punição das escolas que não atenderem aos objetivos previstos na Lei dificulta o atendimento desses mesmos objetivos, visto que a suspensão dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola penalizaria comunidades já em situação de vulnerabilidade social. No mesmo sentido, o disposto no § 5º deve ser vetado por arrastamento."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

№ 1.802, de 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Saúde, manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"A proposição legislativa contraria o interesse público ao violar o disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos arts. 129, § 1º, e 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, uma vez que cria despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sem a identificação da fonte de custeio e, ainda, sem a indicação da medida de compensação, em desacordo à legislação fiscal."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.



8